



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1013, DE 2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2014** (nº 1.542/2011, na Casa de origem), que *altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de temporizador em equipamentos de sinalização semafórica com aparelhos detectores de avanço de sinal.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 107, de 2014, de **autoria do Deputado ANTONIO BULHÕES**, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tornar obrigatório o uso de temporizador em equipamentos de sinalização semafórica com aparelhos detectores de avanço de sinal.

O projeto é composto por três artigos. O primeiro indica o objeto da lei. O segundo artigo, por sua vez, promove no CTB as alterações pretendidas pelo autor da proposição.

Para tanto, insere no CTB o art. 87-A e o inciso III ao parágrafo único do seu art. 281. O terceiro artigo é a cláusula de vigência, que seria depois de decorrido um ano de sua publicação.

Em relação ao art. 2º, a primeira alteração determina que os equipamentos de sinalização semafórica para controle de fluxo com aparelhos detectores de avanço de sinal devem possuir temporizador que informe aos condutores o tempo restante para mudança de sinal luminoso.

A segunda inclui entre as hipóteses de o auto de infração ser arquivado e seu registro ser julgado insubsistente os casos nos quais a infração tipificada no art. 208 (avançar o sinal vermelho do semáforo) for comprovada por aparelho detector de avanço de sinal conjugado a semáforos sem temporizador que informe o tempo restante para a mudança de sinal luminoso.

Na justificção, o autor adverte para a possibilidade de colisões, quando da mudança do sinal luminoso verde para o amarelo, causadas por condutores que freiam bruscamente para não receberem a multa por avanço de sinal vermelho. Argumenta o nobre Deputado que a incidência desse tipo de acidente poderia ser reduzida com a instalaçao de semáforos

com temporizadores. Esses dispositivos dariam condições para o condutor melhor avaliar se devem prosseguir ou parar.

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Durante a tramitação recebeu emenda, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, para restringir a exigência da comprovação da penalidade por meio de semáforos equipados com temporizadores somente para as vias de trânsito rápido nas cidades com mais de duzentos (200) mil habitantes.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria de competência legislativa da União.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa do ilustre Deputado, uma vez que a utilização dos equipamentos descritos irá permitir aos condutores tomarem a decisão de parar ou não, quando da mudança de sinal luminoso, com maior segurança. Como aponta o próprio autor da proposta, a medida reduz

significativamente as colisões acarretadas por paradas bruscas na mudança da luz verde para a amarela em semáforos desprovidos desses temporizadores.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estes estão atendidos.

Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro, que é a norma que compendia a legislação de trânsito.

Entretanto, como ressaltou a Senadora Gleisi Hoffmann na Justificação da sua Emenda, a adoção de temporizadores em todos os semáforos é uma exigência desproporcional e, em alguma medida, desnecessária.

Como bem pontuou a nobre Senadora, a adoção de temporizadores nos semáforos instalados em vias coletoras e locais, por exemplo, cujas velocidades máximas permitidas são,

respectivamente, de quarente e trinta quilômetros por hora, seria ineficiente.

Além disso, o volume de trânsito em cidades com menos de duzentos mil habitantes pode não justificar a medida.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa do projeto, temos que realizar pequenos ajustes na redação. Nossa proposta é a de inserir o comando objetivado, com ajustes necessários na redação, ao art. 90 do CTB, já este que trata da possibilidade de não aplicação das sanções previstas no Código, caso da proposição em análise.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2014, e no mérito, por sua aprovação com a Emenda de autoria da Senadora GLEISI HOFFMANN.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator

EMENDA nº. 1 – 2015 - CCJ

(ao PLC nº. 107, de 2014)

O art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 107, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.....

.....

§ 3º. Nas vias urbanas de trânsito rápido ou a elas equiparadas na forma do § 2º do art. 61 desta Lei, das cidades com mais de duzentos mil habitantes, o avanço do sinal vermelho somente poderá ser comprovado por instrumento ou equipamento hábil caso o semáforo esteja conjugado a temporizador que informe o tempo restante para a mudança de sinal.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Embora a proposta contida no PLC nº. 107, de 2014, seja meritória, temos que a exigência do “*temporizador que informe o tempo restante para a mudança de sinal*” em todos os semáforos seja desproporcional e, em alguma medida, até mesmo desnecessária.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“*Institui o Código Brasileiro de Trânsito*”), disciplina que a classificação das vias abertas à circulação e as velocidades máximas nelas permitidas são as seguintes:

“Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

1 - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido;

.....

.....

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.



§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

.....
.....
§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

.....”

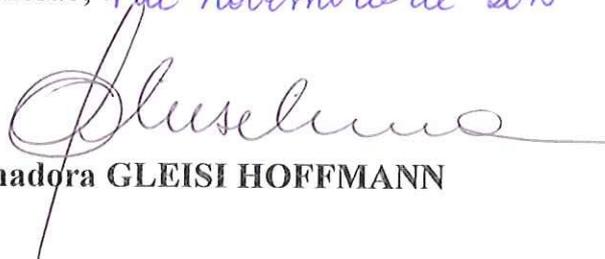
A utilidade do temporizador é permitir ao condutor verificar, ainda a certa distância e em velocidade mais elevada, o tempo restante para a mudança do sinal, como justifica o autor da proposta no PLC.

Realmente, nessas circunstâncias, a adoção do temporizador se apresenta apropriada e certamente contribuirá para a redução de acidentes. Contudo, o mesmo não se aplica às *vias coletoras* e às *vias locais*, onde as velocidades máximas permitidas são de quarenta e trinta quilômetros por hora, respectivamente. Nessas vias a adoção dos temporizadores em semáforos seria ineficiente.

Por outro lado, consideramos ainda necessário situar a exigência dos temporizadores às cidades com mais de duzentos mil habitantes, em virtude do maior volume de trânsito que elas concentram.

Por essas razões, propomos a aprovação da presente emenda por entender que aperfeiçoa a proposição.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2015



Senadora GLEISI HOFFMANN



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 04/11/2015 às 10h - 35ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	
WILDER MORAIS		8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Majoria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
JOSÉ SERRA		4. MARIA DO CARMO ALVES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 04/11/2015 às 10h - 35ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE